



LEI Nº 2.190 DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o Fundo Soberano de Saquarema – FSS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo Soberano de Saquarema

Art. 1º Fica instituído o Fundo Soberano de Saquarema - FSS, de caráter especial e de natureza contábil e financeira.

Art. 2º Os objetivos do Fundo Soberano de Saquarema contemplam o fomento de projetos de interesse estratégico Municipal que visem:

- I. fortalecer e impulsionar o desenvolvimento local;
- II. ampliar e estimular a criação de novas fontes de receita no Município;
- III. estimular e fortalecer o sistema e a autonomia financeira municipal;
- IV. formar poupança pública;
- V. garantir sustentabilidade fiscal;
- VI. mitigar a volatilidade dos fluxos de arrecadação provenientes de indenizações pela exploração do petróleo e gás natural.

CAPÍTULO II

Da Receita, Aplicação, Resgate e Vedações

SEÇÃO I

Da Receita e da Aplicação

Art. 3º Constituirão receita do Fundo Soberano de Saquarema:

I – o percentual de 1% a 15% na participação sob o resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração, conforme § 1º do art. 20 da Constituição Federal;

II – o repasse financeiro proveniente do superávit das receitas descritas no inciso anterior;

III – transferências de outros fundos;

IV – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do próprio Fundo;



V – os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas destinadas ao Fundo;

VI – bens imóveis dominicais e de uso especial de propriedade do Município de Saquarema, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, desde que devidamente avaliados e transferidos ao Fundo Soberano de Saquarema.

§ 1º O percentual previsto no inciso I deverá ser fixado na Lei Orçamentária Anual para o respectivo exercício.

§ 2º Caberá ao Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo Soberano de Saquarema deliberar acerca do percentual mínimo e máximo de arrecadação sobre as receitas estipuladas no inciso I, considerando a fluabilidade dos recursos captados.

§ 3º Ao final de cada exercício financeiro o Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo Soberano de Saquarema apurará a ocorrência de superávit de recursos descritos no inciso I, podendo deliberar sobre o repasse total ou parcial dos valores apurados.

§ 4º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 5º Os recursos do fundo poderão ser aplicados em investimentos com o perfil conservador, sem riscos para o Fundo, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 6º A aplicação dos recursos previstos no inciso I deverá observar no que couber a Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento de metas previstas na Constituição Federal, devendo seus recursos serem depositados em contas distintas, para melhor efeito de controle e contabilização.

SEÇÃO II Do Resgate e Vedações

Art. 4º Os recursos do Fundo Soberano de Saquarema destinam-se aos objetivos constantes no art. 2º desta Lei, além das atividades que visem:

I – estimular planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, por meio de microcréditos, que fomentem o desenvolvimento local com a geração de emprego e renda;

II – garantir a execução de projetos e atividades que estimulem o desenvolvimento local;



III – o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal;

IV – assegurar a solvência do Município perante contratos de concessão administrativa ou patrocinada, nos termos da Lei n° 2.139 de 11 de novembro de 2021, que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PROPAR-SAQUAREMA.

§ 1º Para atendimento das atividades previstas nos incisos deste artigo, será permitida a utilização de até 30% (trinta por cento) da receita do Fundo Soberano de Saquarema, limitando-se para cada projeto 5% (cinco por cento) da referida reserva.

§ 2º O Conselho Diretor e Deliberativo estabelecerá os critérios de utilização dos recursos descritos no parágrafo anterior, estabelecendo os limites total e por projetos.

§ 3º Para atingir a finalidade disposta no inciso I fica o Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo Soberano de Saquarema autorizado a buscar, nos termos da Lei, instituição de apoio e gerenciamento dos recursos.

§ 4º O Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo Soberano de Saquarema fixará o valor do microcrédito disposto no inciso I.

§ 5º A garantia prevista no inciso II somente será concedida para projetos e atividades que comprovadamente gerem emprego local, sendo obrigatória a prestação de contra garantia pela totalidade da dívida, na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo Soberano de Saquarema.

§ 6º O pagamento de obrigações financeiras contraídas pelo Município em contratos de concessão administrativa ou patrocinada, obedecerá os procedimentos disciplinados em Lei e nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 5º A utilização dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Soberano de Saquarema atenderá exclusivamente aos objetivos descritos nesta Lei e somente será admitida em caso de frustração de receitas previstas no art. 3º desta Lei, devidamente apuradas com base nas leis orçamentarias e que comprovadamente impeçam a continuidade de serviços essenciais e de interesse público.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Soberano de Saquarema para pagamento de dívida do erário, do quadro permanente de pessoal, bem como o resgate de recursos que descaracterizem a natureza de garantia do Fundo Soberano.

§ 2º As vedações constantes no §1º deste artigo não se aplicam:

I – ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II – ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a



pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública;

III – ao custeio de despesas que objetivem assegurar a manutenção dos direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo que trata o *caput* deste artigo, o Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo Soberano de Saquarema elaborará parecer técnico demonstrando a pertinência do resgate.

CAPÍTULO III Da Administração do Fundo

Art. 6º O Fundo Soberano de Saquarema disporá de escrituração contábil própria e de autonomia administrativa e financeira para a gestão de seus recursos.

Art. 7º Fica criado o Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo Soberano de Saquarema, vinculado ao Gabinete da Chefia do Poder Executivo, composto de 03 (três) membros, preferencialmente Secretários Municipais a serem nomeados por Decreto.

§ 1º A presidência do Conselho Diretor e Deliberativo será designada pela Chefia do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho Gestor do Fundo Soberano deliberará mediante portarias e resoluções.

Art. 8º O Estatuto do Fundo Soberano de Saquarema deverá ser aprovado pelo Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo Soberano de Saquarema, devendo estabelecer:

- I – diretrizes de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;
- II – diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;
- III – regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas;
- IV – outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do fundo.

Art. 9º Caberá ao Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo Soberano de Saquarema:

- I – elaborar a política de aplicação dos recursos;
- II – aprovar a forma, o prazo e a natureza do investimento do Fundo Soberano de Saquarema;
- III – definir os critérios e níveis de rentabilidade e de risco;
- IV – definir questões operacionais da gestão administrativa e financeira do Fundo Soberano de Saquarema;
- V – estabelecer regras de supervisão prudencial do Fundo;
- VI – administrar, gerir, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VII – gerir a contabilidade e tesouraria do Fundo;



- VIII – representar o Fundo perante as instituições financeiras;
- IX – representar o Fundo perante os órgãos de Controle Interno e Externo;
- X – realizar outras atividades indispensáveis à gestão do Fundo.

Art. 10 As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do Fundo Soberano de Saquarema serão elaborados e apurados trimestralmente pelo Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo Soberano de Saquarema.

Art. 11 Será encaminhado à Câmara Municipal, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA, o relatório de desempenho do Fundo Soberano de Saquarema.

Art. 12 O Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo Soberano de Saquarema deverá, por meio de sítio eletrônico oficial, dar ampla publicidade aos atos do Fundo Soberano de Saquarema, devendo disponibilizar à sociedade cópia da íntegra de Resoluções, Decretos, Leis, Relatórios de Investimento e demais informações pertinentes à sua atividade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saquarema, 28 de janeiro de 2022.


Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita